os pedidos a tanto relacionados, sobretudo os que pretendem a aplicação das CCT's que obrigam a tomadora.

Não sendo o caso de aplicação da jornada diária de seis horas, incumbia à parte autora comprovar a prestação de serviços além da 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, sem o devido pagamento ou compensação.

No entanto, em sede de manifestação às defesas e documentos, a parte autora apenas impugnou genericamente a documentação juntada aos autos, limitando-se a dizer que havia diversas marcações incompletas, não demonstrando, ainda que por amostragem, qualquer diferença de horas extras além da 8ª hora diária ou 40ª hora semanal, sem pagamento ou compensação. (id b3f5b52),

Por corolário, julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do vínculo com a 2ª ré, bem como o pedido de estabelecimento da isonomia de tratamento com os empregados da 1ª ré (Caixa), retificação da CTPS, assim como os pleitos que têm como premissa a condição da autora na categoria profissional dos empregados dos bancários.

Honorários advocatícios.

No caso, houve sucumbência da parte reclamante, pois todos os pedidos foram julgados improcedentes, o que impõe a ela o pagamento de honorários de sucumbência, conforme art. 791-A, § 4º, CLT, porquanto não informada nesta relação processual a existência de outro processo no qual a parte reclamante tenha créditos a receber.

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, inerentes à baixa complexidade desta ação, arbitro o percentual de honorários em 5%.

Assim, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% incidente sobre o valor da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.

Parâmetros de liquidação. Correção de valores. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda.

A parcela deferida não dá ensejo à incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda. Lado outro, incidirão juros e correção monetária nos termos do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADI 5867 e das ADCs 58 e 59, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Para definição da data de citação, à míngua de documento que a indique com

precisão, prevalece a presunção de que trata a Súmula 16 do TST, ou seja, quarenta e oito horas após a postagem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da RECLAMAÇÃO proposta por LAYANE ALBANO COELHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., decido:

- Rejeitar as preliminares arguidas;
- Julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos da fundamentação.
- Condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada em 5% incidente sobre o valor total da causa atualizado (valor indicado em petição inicial). A exigibilidade fica condicionada aos requisitos do § 4º do art. 791-A da CLT, em virtude da gratuidade judiciária deferida.
- Deferir à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$1.000,30, equivalente a 2% do valor dado à causa, R\$ 50.015,00(art. 789 da CLT), ISENTA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de julho de 2021.

FABIO GONZAGA DE CARVALHO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Foro de Belo Horizonte Portaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO CENTRAL DE PESQUISA PATRIMONIAL

PORTARIA CEPP N. 02-2021, DE 23 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o armazenamento dos documentos extraídos da pesquisa

patrimonial, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA COORDENADORA DA CENTRAL DE PESQUISA

PATRIMONIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição

da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito

judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os

que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de

2017, alterada

pela a Resolução CSJT nº 284, de 26 de fevereiro 2021 que dispõe sobre

a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema

Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da

tramitação de

autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento

de

celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente

digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados.

armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art.

193 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que os procedimentos realizados pela Central de Pesquisa

Patrimonial são sigilosos, observando-se a proteção de dados pessoais

das partes e envolvidos, bem como o sigilo das informações quando

protegidas por lei, nos termos do art. art. 7º da Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 193/2021, de 30 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a extensão e a natureza dos documentos extraídos da

pesquisa patrimonial, a fim de não sobrecarregar o sistema PJE; CONSIDERANDO que a inserção de mídias removíveis

risco de contaminação dos equipamentos da Central de Pesquisa

Patrimonial (CePP) com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware,

trojan horses, worms e similares, além de eventual incompatibilidade

de linguagens;

representa grande

CONSIDERANDO que a manutenção dos documentos em meio físico ou mídias

removíveis, na Secretaria, não proporciona a necessária agilidade à

análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e magistrados, notadamente em trabalho

remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que a experiência global aponta para o caminho

irreversível de teletrabalho;

CONSIDERANDO que a criptografía de armazenamento em nuvem eleva o

nível de segurança digital;

RESOLVE:

Art. 1º O armazenamento e a juntada dos arquivos extraídos das

pesquisas patrimoniais seguirão as diretrizes estabelecidas nesta

Portaria.

Art. 2º Os arquivos da pesquisa patrimonial serão armazenados.

preferencialmente, em nuvem, como forma de reduzir os riscos de

contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos

processos;

§ 1º As partes e procuradores deverão peticionar requerendo acesso ao

link dos arquivos armazenados por meio da plataforma utilizada pela

Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), indicando o e-mail a ser

concedido acesso, a fim de obter vista dos documentos.

§ 2º A Secretaria da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) deverá

observar rigorosamente as procurações e substabelecimentos conferidos

pelas partes antes de fornecer as informações e documentos para o

e-mail informado nos moldes do parágrafo anterior.

§ 3º O acesso aos documentos da pesquisa por usuários internos

dar-se-á pelo cadastramento do e-mail funcional, seja do servidor ou

da unidade requerente, mediante solicitação de acesso à Central

Pesquisa Patrimonial (CePP).

§ 4º Aquele que tiver acesso aos documentos ficará sujeito às penalidades legais, em caso de abuso ou uso indevido que venha a

causar dano à imagem, à privacidade e/ou à intimidade de parte ou de

terceiro.

Art. 2º A Secretaria da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) garantirá o acesso aos documentos e a permanência deles na plataforma

de armazenamento até o encerramento da pesquisa patrimonial e a

consequente devolução dos autos à vara de origem.

§ 1º Os documentos extraídos para elaboração do relatório de pesquisa

patrimonial ou parecer sugestivo, na forma do capítulo V da Resolução

Conjunta GP/GCR/GVCR N. 193/2021, de 30 de abril de 2021,

eliminados pela Central de Pesquisa Patrimonial (CePP) 30 dias após a

confirmação do recebimento pela vara do trabalho de origem.

§ 2º Caberá à vara do trabalho de origem baixar e armazenar, em meic

físico ou digital, os documentos disponibilizados pela Central de Pesquisa Patrimonial (CePP).

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) juiz(a) coordenador(a) da Central de Pesquisa Patrimonial (CePP).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAXIMANDRA KÁTIA ARREITOLIVEIRA

Juíza do Trabalho

RÉU

Coordenadora da Central de Pesquisa Patrimonial

1ª Vara do Trabalho de Betim **Edital**

Processo Nº ATOrd-0010850-41.2014.5.03.0026

AUTOR RENATO ISIDORO GUIMARAES

ADVOGADO WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR(OAB: 112830/MG)

LUIZ CARLOS GONCALVES DE

ADVOGADO MEDEIROS(OAB: 122053/MG)

ABELARDO ANTONIO WANDERLEY

DA FONTE

RÉU PW COMERCIO DE PNEUS LTDA -

ME

ADVOGADO RODRIGO VALENCA JATOBA(OAB:

14909/PE)

RÉU OSCAR PADILHA DA FONTE RÉU **RCRG - PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA** RÉU DAFONTE TRANSPORTES LTDA NOVO MUNDO QUIMICA LTDA

RÉU **ACIR MARQUES RIBEIRO PERITO**

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR PADILHA DA FONTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

TEL: (31) 35296410 E-Mail:vt1.betim@trt3.jus.br

PJe-JT - EDITAL

O(A) Exmo.(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Betim, FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo 0010850-41.2014.5.03.0026, cujas partes: AUTOR: RENATO ISIDORO GUIMARAES COELHO e RÉU: PW COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros (6), e estando o réu OSCAR PADILHA DA FONTE em lugar ignorado, fica o mesmo intimado(a) para tomar ciência do despacho (Id 5f1ca68), pelo prazo legal:

"Vistos.

Em exame dos autos, considerando a controvérsia objeto dos embargos opostos à execução, e a divergência dos valores apresentados, determino a realização de perícia para a liquidação, nomeando, para tanto, como perito oficial, o Dr. Acir Marques Ribeiro, que deverá apresentar seu laudo em 20 dias e, também, manifestar, de forma pormenorizada, quanto às questões objeto dos embargos à execução interpostos.

Intimem-se as partes e o perito.

BETIM/MG, 22 de julho de 2021.

JORDANA DUARTE SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na sede desta vara.

BETIM/MG, 25 de julho de 2021.

RÉH

GISELE SPOSITO DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0010976-81.2020.5.03.0026

AUTOR ELESSANDRE PIRES DE ALMEIDA SAMUEL ELOI BATISTA(OAB: **ADVOGADO**

138341/MG)

ADVOGADO WALMER LAZARINO

SEVERINO(OAB: 194897/MG) ALEXSANDRO MOREIRA

RÉU MARCOS VINICIUS FERREIRA

GONCALVES

ESQUADRA - TRANSPORTE DE RÉU **VALORES & SEGURANCA LTDA**

ADRIANO GONCALVES ARISIO

ADVOGADO MACIEL(OAB: 79417/MG)